



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.589/2013

Data 24/09/13 Fls.: 124

Rubrica: Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor do Conselho
P. 124-10070-8

Processo nº.: E-12/003.589/2013.
Data de autuação: 24/09/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência 541009.
Sessão Regulatória: 31/03/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.161/2014², de 31/07/2014.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 19/08/2014.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

"(...)

II – DO MÉRITO

II.1 – VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

Inicialmente, a ocorrência registrada junto a Ouvidoria da AGENERSA teve o fito de avaliar o questionamento suscitado pelo cliente, referente à

¹ Fls. 97/104.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 2.161 DE 31 DE JULHO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 541009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.589/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENF e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar à SECEX que envie cópia dos presentes autos ao processo regulatório nº E-12/020.327/2012, que trata da relação contratual entre a empresa GNS e a Concessionária CEG.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; LUIZ EDUARDO TROISI – Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro-Relator.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
 Processo nº E- 12, 003, 589, 2013
 Data: 24/04/2013
 Data da Retificação: 06/04/2015
 Responsável: [Assinatura]

Serviço Público Estadual
 Processo nº E- 12, 003, 589, 2013
 Data: 04/12/13
 Falt.: 125
 Rubrica: [Assinatura] Marcelo Ferreira de Menezes
 Assessor da Consolidação

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

cobrança pelos serviços prestados pela empresa GNS, onde alega a não prestação do serviço adequadamente, com a cobrança posterior.

Ao identificar a incidência de vazamento nas instalações internas do cliente, a Companhia procurou orientá-lo, vez que estas seriam de responsabilidade do próprio, a procurar uma empresa especializada a sanar à irregularidade identificada. Tal orientação tem por escopo a observância do item 29 do RIP.

Data Vênia, passando a criteriosa análise do voto que impôs penalidade à CEG, verifica-se uma inexistência consubstanciada dos motivos que ensejaram a referida punição.

De forma clara se observa uma análise conclusiva genérica, apontando que não houve serviço adequado, qual foi dimensionada a referida aplicação de penalidade a Companhia, onde, por sua visível incongruência, não permite aferir as razões explícitas pela qual a Concessionárias houve de ser penalizada, já que atuou dentro do escopo de sua obrigação, ou seja, até o medidor.

Neste esteio, certos de que a aplicação de referida penalidade não expõe quais motivos que levaram o CODIR a apontar que teria a Companhia descumprido o Instrumento Concessivo, torna-se inócua e, por consequência, viciosa a aplicação de sanção ora recorrida, devendo a mesma ser submetida a uma nova e criteriosa análise por esta AGENERSA, a fim de que se anule a referida penalidade.

Apenas por amor ao debate, o que se faz em respeito ao princípio da eventualidade, ainda que por verdadeiro absurdo não sejam providos os argumentos acima trazidos, o presente tópico exporá a desproporcionalidade da multa aplicada no Art. 1º da Deliberação combatida.

Em obediência ao princípio da proporcionalidade, portanto, é correto e jurídico afirmar que se AGENERSA, através do Art. 1º da Deliberação em voga, entendeu por bem aplicar multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), por óbvio que este não se revela proporcional, transcendendo os



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003 589/2013

Data 04/09/13 Fls.: 126

Rubrica: [assinatura] *Carvalho Ferreira de Menezes*
Assessor da Casa Civil

limites da razoabilidade, conforme amplamente exposto ao longo do presente instrumento.

(...)" (Grifos no original)

Concluiu requerendo o conhecimento/provimento do Recurso, com a anulação do art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.161/2014, bem como, subsidiariamente, seja substituída a sanção de multa pela de advertência.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 453³, de 02/09/2014, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

As fls. 72, por meio de minha assessoria, certifiquei a ausência do pleito de efeito suspensivo no recurso interposto.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que, atestando a tempestividade da peça recursal, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 109/113), *in verbis*:

"(...)

Em análise aos documentos que informa os autos em epígrafe, depreende-se que restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao princípio da prestação do serviço público adequado, verificado em relação à inobservância aos prazos contratuais.

Dessa forma, sabendo-se que a prestação do serviço público de gás canalizado é um dos serviços públicos de natureza essencial, bem como, em atenção às lições de José dos Santos Carvalho Filho, de que o princípio de legalidade 'implica subordinação completa do administrador à lei', de forma que 'Todos os agentes públicos desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normais', ferir também a lógica do razoável as alegações recursais finais trazidas pela Recorrente.

Por sua vez, a recorrente transferiu o procedimento de vistoria das instalações inteiras para a empresa GNS, descumprindo o estabelecido no item A, Parte 2, do Anexo II do Contrato de Concessão, (com prazo de

³ Fls. 70.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estaduais
Processo nº E-12/003-589/2013
Data 29/09/13 Fls.: 127
Rubrica: [Assinatura]

cumprimento), pois não realizou vistoria das instalações internas do cliente, obrigação contratual da recorrente.

A recorrente deixou de observar os dispositivos legais e contratuais a que está submetida em virtude do serviço concedido, em especial, o princípio da prestação do serviço público adequado, razão pela qual sua conduta é passível de penalidade com base no que dispõe a Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

Nesta linha de raciocínio, os parâmetros de aplicação de penalidade são de pleno conhecimento da Concessionária, o que tornam inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresenta.

A penalidade aplicada à recorrente foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de forma criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005.

Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos.

Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais." (Grifos no original)

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 178/2014 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, que fez às fls. 120/122 reiterando os termos de sua peça recursal.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
JD 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.589/2013

Data 24/09/13 Fls.: 102

Rubrica: 17

Processo nº.: E-12/003.589/2013.
Data de autuação: 24/09/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: OCORRÊNCIA N.º 541003.
Sessão Regulatória: 31/03/2015.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da deliberação AGENERSA/CD n.º 2.161/2014¹, de 31/07/2014.

Na supracitada Deliberação este Conselho Diretor aplicou penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), em virtude do descumprimento contratual que originou a ocorrência n.º 541009.

A Concessionária ponderou pela existência de vício de motivação e desproporcionalidade na penalidade imposta, requerendo, ao final, a anulação da multa aplicada e, subsidiariamente, sua conversão em advertência.

As fls. 109/113, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da deliberação recorrida por entender que a mesma atende aos requisitos legais, e, por consequência, negando provimento ao recurso.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente reiterou os termos da sua peça recursal pleiteando anulação da multa imposta pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.161/2014, tendo em vista a ausência de fundamentos que a justifique.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº. 2161 DE 31 DE JULHO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA N.º 541009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.589/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SUCEX, juntamente com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar à SUCEX que envie cópia dos presentes autos ao processo regulatório nº E-12/020.327/2012, que trata de relação contratual entre a empresa GNS e a Concessionária CEG.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº G-12/033.589/2013
Data 24/09/13 Fls.: 107
Assinatura: [assinatura] - Marcos Ferraz
Cargo: Assessor de Comunicação
ID nº 44089767

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

Como fundamento inicial, a Concessionária CEG sustentou vício de motivação na penalidade aplicada, salientando que *"verifica-se uma inexistência consubstanciada dos motivos que ensejaram a referida punição"*.

A Procuradoria desta AGENERSA, em sede de manifestação jurídica, informou que a deliberação recorrida não padece de vício de legalidade e que observa as normas contratuais, razão pela qual as ponderações trazidas pela Concessionária não merecem prosperar.

Por fim, no tocante ao pedido subsidiário da Recorrente - que o valor percentual de multa seja reduzido ou substituído por advertência -, impende salientar que se acatarmos o mesmo, a penalidade aplicada 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), que julgo já estar no patamar mais reduzido possível, poderia ser revertida em valor irrisório ou advertência, o que no meu entendimento não seria razoável/proporcional.

Diante do que foi exposto, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.161 de 31 de julho de 2014, para no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003.589/2013
Data 24/03/15 Fls.: 130
Rubrica: [assinatura]

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 5944

DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Concessionária CEG - Ocorrência n.º 541003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.589/2013, por unanimidade,

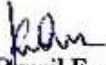
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.161 de 31 de julho de 2014, para no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

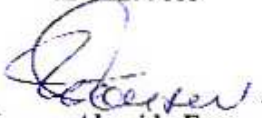
Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076